



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ann	
	As três séries.	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
		Kz: 112 250,00	
		Kz: 87 000,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 102/05:

Aprova o estatuto orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola, mediante designação por «FERRANGOL-E.P.» — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 8/03, de 17 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 47, 1.ª série, que aprova o estatuto orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho n.º 440/05:

Confisca o prédio em nome de José Domingos Antunes.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 441/05:

Suspende a emissão de licenças de importação dos produtos brasileiros provenientes dos Estados do Mato Grosso do Sul e Estados vizinhos de São Paulo, Paraná, Goiás e Minas Gerais

Despacho n.º 442/05:

Proibe a emissão de licenças e a importação de aves vivas e ovos férteis de origem Asiática e Europeia

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 102/05
de 16 de Novembro

Considerando que a FERRANGOL-U.E.E. é uma empresa do Estado criada por força do Decreto n.º 44/81, de 4 de Maio;

Considerando que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e o seu respectivo regulamento, determina que as unidades económicas estatais sejam transformadas em empresas públicas e o regime jurídico, compatível com a melhor forma de gestão e funcionamento adequados aos desafios económicos actuais e futuros;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — A Empresa Nacional de Ferro de Angola — FERRANGOL-U.E.E. é transformada em empresa pública sob a denominação de FERRANGOL-E.P

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola, adiante designada por «FERRANGOL-E.P.», anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

Art. 3.º — São transferidos para a FERRANGOL-E.P. os trabalhadores, o activo e o passivo, bem como os direitos e obrigações da ex-FERRANGOL-U.E.E.

Art. 4.º — As dúvidas suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Geologia e Minas e das Finanças.

Art. 5.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 31 de Outubro de 2005

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA NACIONAL DE FERRO DE ANGOLA «FERRANGOL-E.P.»

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Denominação e dimensão)

A Empresa Nacional de Ferro de Angola, adiante designada por FERRANGOL-E.P. é uma empresa pública de grande dimensão e com jurisdição em todo território nacional.

ARTIGO 2.º (Sede e representações)

1. A FERRANGOL-E.P. tem a sua sede em Luanda, Município da Ingombota, na Rua João de Barros, n.º 26, 1.º andar, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação no País ou no estrangeiro, bem como descentralizar seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as exigências das suas actividades.

2. A abertura de representações no estrangeiro deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis e de prévia autorização do órgão de tutela.

ARTIGO 3.º (Participação e associação)

1. Por decisão do Conselho de Administração, a FERRANGOL-E.P. pode, na prossecução do seu objecto social, constituir novas empresas, associar-se a outras empresas sob qualquer modalidade associativa permitida por lei, assim como gerir investimentos e adquirir participações, cujo objecto social se enquadre no âmbito das suas actividades, desde que sejam salvaguardados os interesses do Estado.

2. A FERRANGOL-E.P. pode, no exercício do seu objecto social, associar-se a terceiros pelas formas estabelecidas no artigo 12.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, ou outras legalmente permitidas.

ARTIGO 4.º
(Regime jurídico)

A FERRANGOL-E.P. é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regida pela Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, pelo Decreto n.º 8/02, de 12 de Abril, pelo presente estatuto e regulamento interno, bem como pela demais legislação em vigor na República de Angola que lhe seja aplicável.

ARTIGO 5.º
(Objecto social)

1. A FERRANGOL-E.P. tem como objecto principal a prossecução, pesquisa, exploração, tratamento e comercialização de recursos minerais de ferro e de manganês, bem como outros minerais que constituam matéria-prima para a produção de ferro, manganês e aço.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, a FERRANGOL-E.P. pode desenvolver actividades complementares e subsidiárias que se afiguram necessárias à melhor prossecução do seu objecto principal e a este título exercer quaisquer actividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

3. Sem prejuízo da legislação aplicável ao processo de investimento, as actividades subsidiárias da associação com terceiros que se refere o n.º 2 do presente artigo carecem de autorização prévia do órgão de tutela.

ARTIGO 6.º
(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da FERRANGOL-E.P. é em Kwanzas, o correspondente a USD 600 000,00, integralmente realizado nos termos de lei.

2. São transferidos para o património da FERRANGOL-E.P. os bens que constituem o património da ex-FERRANGOL-U.E.E.

3. As alterações ao capital estatutário são submetidas pelo Conselho de Administração aos Ministros da tutela e das Finanças para a aprovação conjunta, observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 7.º
(Tutela)

A tutela das actividades da FERRANGOL-E.P. cabe ao Ministério da Geologia e Minas

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento da Empresa

SECÇÃO I
Disposições Preliminares

ARTIGO 8.º
(Órgãos)

1. São órgãos da FERRANGOL-E.P. os seguintes:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho de Direcção.

2. O Conselho de Administração é o órgão máximo de gestão da empresa, o qual é nomeado e exerce a sua actividade nos termos previstos na secção II do presente capítulo.

3. O Conselho Fiscal é o órgão encarregue de fiscalizar a actividade da empresa, o qual é nomeado e exerce a sua actividade nos termos previstos na secção III do presente capítulo.

4. O Conselho de Direcção é o órgão consultivo da empresa, no qual estão representados os seus trabalhadores.

5. Para além dos órgãos referidos nos números anteriores do presente artigo, a FERRANGOL-E.P. tem direcções, serviços e órgãos de chefia, de acordo com os respectivos regulamentos internos.

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 9.º
(Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de três administradores, um dos quais exerce as funções de Presidente do Conselho de Administração, podendo acumular ou não com as funções de director geral da empresa.

2. O Presidente do Conselho de Administração na sua ausência ou no seu impedimento é substituído por um dos demais administradores, por delegação

ARTIGO 10.º
(Nomeação e duração do mandato)

1. Os administradores são nomeados, reconduzidos e exonerados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta conjunta do Ministro da Geologia e Minas e do Ministro das Finanças.

2. O mandato do Conselho de Administração é renovável e tem a duração de três anos cada.

3. O mandato do Conselho de Administração inicia imediatamente após a respectiva nomeação.

ARTIGO 11.º

(Competências e atribuições do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração, como órgão que define os objectivos, as linhas fundamentais de actividade, as políticas de gestão da empresa e que responde perante o Governo pela sua execução:

- a) aprovar os planos da empresa, nomeadamente, o plano de desenvolvimento estratégico, o plano de negócios e o plano de investimentos e acompanhar a respectiva execução;
- b) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais;
- c) fazer cumprir os princípios e normas respeitantes à contabilidade, incluindo o respectivo plano de contas e aprovar os relativos à gestão financeira da empresa, acompanhando a sua execução;
- d) aprovar o relatório e contas anuais da empresa, após parecer do Conselho Fiscal;
- e) aprovar a proposta de distribuição de lucros que se referem os n.º 2 e 3 do artigo 24.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro;
- f) aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites definidos pela lei ou pelo estatuto;
- g) propor a participação ou associação com outras empresas, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do presente estatuto;
- h) aprovar o exercício de novas actividades económicas ou a cessação das existentes;
- i) acompanhar e controlar a actividade mineira desenvolvida pela empresa, quer directamente, quer indirectamente, através de outras entidades ou associações em que a FERRANGOL-E.P. participe;
- j) aprovar a organização técnica e administrativa da empresa, criar e extinguir os órgãos que a integram e definir as respectivas atribuições e competências;
- l) aprovar os princípios de política de recursos humanos da empresa em todas as suas vertentes e acompanhar a sua aplicação;
- m) aprovar o quadro de pessoal da empresa e as normas relativas ao pessoal;
- n) submeter à aprovação ou autorização do Ministro da Geologia e Minas ou do Ministro das Finanças os actos que nos termos da lei ou do estatuto o devam ser;

o) proceder ao acompanhamento sistemático das restantes actividades da empresa, tomando as providências que as circunstâncias exijam, no quadro da lei e do presente estatuto;

p) aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;

q) gerir e praticar os actos relativos ao objecto da empresa;

r) representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente;

s) constituir mandatários com poderes que julgar convenientes;

t) proceder, por proposta do respectivo presidente, à distribuição interna de tarefas que não estejam, pela lei ou pelo estatuto, atribuídas de forma específica a nenhum dos seus membros;

u) estabelecer as remunerações e regalias sociais dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

2. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

a) dirigir superiormente toda actividade do Conselho de Administração, programar e convocar as respectivas reuniões e presidir às mesmas;

b) propor ao Conselho de Administração a distribuição, pelos administradores, de tarefas que não estejam pela lei ou pelo estatuto atribuídas de forma específica a nenhum dos seus membros;

c) solicitar ao Conselho Fiscal que reúna com o Conselho de Administração;

d) propor ao Conselho de Administração a aprovação da organização técnica e administrativa da empresa, criar e extinguir os órgãos que a integram e definir as respectivas atribuições e competências;

e) aprovar as normas de funcionamento interno da empresa;

f) nomear, reconduzir ou exonerar os responsáveis pelos diversos órgãos da empresa referidos no n.º 3 do artigo 5.º;

g) representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente;

h) negociar e assinar contratos no âmbito da sua competência;

i) assegurar a execução da actividade mineira desenvolvida pela empresa, quer directamente, quer indirectamente, através de outras entidades ou associações em que a FERRANGOL-E.P. participe;

- j) propor ao Conselho de Administração a aprovação dos princípios da política de recursos humanos da empresa em todas as suas vertentes, no respeito pelas normas internas estabelecidas e pela legislação laboral em vigor;
- l) submeter à aprovação do Conselho de Administração a proposta de quadro de pessoal;
- m) contratar e demitir trabalhadores de acordo com os planos de actividade da empresa e a legislação em vigor e exercer o poder disciplinar, nos termos da lei;
- n) garantir a conservação e manutenção dos bens patrimoniais;
- o) velar pelo cumprimento dos princípios e normas respeitantes à contabilidade, incluindo o plano de contas e a gestão financeira da empresa;
- p) apresentar anualmente o relatório e contas da empresa e a proposta de distribuição dos lucros ao Conselho de Administração.

3. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar no outro administrador parte das atribuições e competências enumeradas neste artigo.

ARTIGO 12.º
(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, ou a pedido do Conselho Fiscal ou da maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO 13.º
(Participantes)

Podem participar às reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, os membros do Conselho Fiscal ou outras pessoas especialmente convidadas para o efeito.

ARTIGO 14.º
(Pelouros e comissões técnicas)

1. No exercício do seu mandato os membros do Conselho de Administração procedem à divisão de pelouros, repartindo entre si a coordenação e gestão de áreas específicas de actividades e unidades organizacionais da empresa.

2. O Conselho de Administração pode criar, sob sua dependência e coordenação de algum dos membros ou não, comissões técnicas e órgãos de apoio que entender convenientes, nomeando os seus responsáveis e integrantes, definindo os seus poderes.

ARTIGO 15.º
(Modo de obrigar a empresa)

1. A FERRANGOL-E.F. vincula-se perante terceiros pelos actos praticados em seu nome pelo Conselho de Administração ou qualquer mandatário deste legalmente constituído e dentro dos poderes fixados no respectivo mandato.

2. A empresa obriga-se pelas assinaturas:

- a) do Presidente do Conselho de Administração;
- b) de dois administradores;
- c) de um administrador, quando haja delegação expressa do Conselho de Administração para prática de determinado acto;
- d) de mandatário constituído no âmbito do correspondente mandato.

3. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador ou responsável da empresa.

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 16.º
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros designados um pelo Ministro das Finanças e os outros pelo Ministro de tutela, sendo um presidente e dois vogais.

2. A designação do Presidente do Conselho Fiscal consta do acto de nomeação.

ARTIGO 17.º
(Duração do mandato)

1. O mandato do Conselho Fiscal é renovável e limitado a dois consecutivos e tem a duração de três anos cada.

2. O mandato do Conselho Fiscal inicia imediatamente após a respectiva nomeação.

ARTIGO 18.º
(Competência do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) examinar a contabilidade e certificar os valores patrimoniais pertencentes à empresa ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou qual quer outro título;

- c) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente o relatório e contas do exercício;
- d) emitir parecer sobre a contratação da auditoria externa independente;
- e) participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- f) elaborar relatórios anuais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças, enviando cópia ao Ministro da Geologia e Minas;
- g) solicitar a reunião do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
- h) pronunciar sobre qualquer assunto de interesse que lhe seja submetido pelos órgãos de gestão da empresa.

2. Os pareceres do Conselho Fiscal devem ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. A empresa põe à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente, adequados ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 19.º
(Auditores externos)

Sempre que for necessário e para um correcto e cabal desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal pode ser assistido por auditores externos, correndo por conta da empresa os encargos pelos serviços prestados.

ARTIGO 20.º
(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou a pedido de qualquer dos vogais.

2. O Conselho Fiscal reúne com o Conselho de Administração da empresa mediante solicitação do presidente deste órgão.

ARTIGO 21.º
(Poderes)

No desempenho estrito das suas funções, pode o Conselho Fiscal:

- a) obter da administração da empresa a apresentação para exame e verificação os livros, os registos e outros documentos da empresa, bem como verificar a existência de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos e mercadorias;

- b) obter dos órgãos de administração da empresa ou de qualquer dos seus membros informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre quaisquer dos seus negócios;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa as informações de que necessite para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que julgue conveniente, às reuniões dos outros órgãos da empresa.

ARTIGO 22.º
(Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização consciente e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenha conhecimento em razão das suas funções ou por causa deias, sem prejuízo da obrigação em que se encontra constituído, de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;
- c) informar o Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham efectuado e sobre os seus resultados;
- d) informar ao Ministro das Finanças e ao órgão de tutela sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido.

2. Fica proibida a divulgação, pelos membros, de segredos da empresa de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 23.º
(Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da empresa:

- a) os que exerçam funções de gestão da empresa ou que as tenham exercido nos últimos dois anos;
- b) os que prestam serviços remunerados com carácter permanente a empresa;
- c) os que exerçam funções em sociedades concorrentes ou associadas;
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;

- e) os que sejam parentes, cônjuges e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas anteriores.

2. A superveniência de alguns dos motivos indicados no número anterior implica a caducidade da nomeação.

SECÇÃO IV Conselho de Direcção

ARTIGO 24.º (Composição)

1. O Conselho de Direcção da FERRANGOL-E.P. integra:

- a) o Presidente do Conselho de Administração, que o preside;
- b) os administradores;
- c) os responsáveis das diversas áreas funcionais da empresa;
- d) três representantes dos trabalhadores indicados pela Assembleia de Trabalhadores.

2. Nas reuniões do Conselho de Direcção podem participar quaisquer outros trabalhadores da empresa, desde que sejam convidados pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por qualquer membro do Conselho de Administração, ou outro órgão da empresa, com a devida justificação.

ARTIGO 25.º (Competências)

O Conselho de Direcção é um órgão consultivo do Conselho de Administração da FERRANGOL-E.P., cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes das actividades da empresa, devendo ser ouvido obrigatoriamente sobre:

- a) o projecto de plano e orçamento da empresa, bem como o grau de sua execução;
- b) a proposta de relatório e contas;
- c) os programas de investimentos;
- d) os projectos de política de classificação, enquadramento, avaliação, atribuição de estímulos e benefícios, prémios, promoção, formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, bem como os demais aspectos sociais e da política de recursos humanos;
- e) o plano social da FERRANGOL-E.P. e o respectivo relatório de execução.

ARTIGO 26.º (Reuniões)

1. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação do Presidente do Conselho de Administração ou a pedido fundamentado de qualquer dos administradores.

2. A convocação das reuniões ordinárias deve ser feita com pelos menos 10 dias de antecedência e das reuniões extraordinárias com pelo menos três dias de antecedência, devendo a convocatória conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos de suporte.

SECÇÃO V Disposições Comuns

ARTIGO 27.º (Mandatos)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da empresa tem a duração estabelecida no presente estatuto.

2. Expirado o prazo do mandato, os membros dos órgãos mencionados no número anterior devem manter-se no exercício das respectivas funções até à sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. No caso de impossibilidade física ou legal prolongada do exercício das suas funções, os membros dos órgãos mencionados no n.º 1 deste artigo podem ser substituídos por outros, nomeados pelo tempo que durar o impedimento.

ARTIGO 28.º (Convocatórias)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa são obrigatoriamente convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
- d) compareçam à reunião.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se automaticamente convocados para as respectivas reuniões ordinárias, sempre que estas tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidas.

4. De todas as reuniões são lavradas actas em livros próprios que são assinados por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constam:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas.

ARTIGO 29.º
(Deliberações)

1. Os órgãos da empresa só podem deliberar validamente, estando presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiros, conflitos de interesse com a empresa.

4. As disposições deste artigo não são aplicáveis ao Conselho de Direcção, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

ARTIGO 30.º
(Remunerações)

1. Os membros do Conselho de Administração têm direito a uma remuneração e regalias a estabelecer pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais sobre a matéria, ouvidos o Ministério da Geologia e Minas e o Ministério das Finanças.

2. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal obedece ao estabelecido no artigo 9.º do Decreto executivo n.º 20/88, de 30 de Abril, e as regalias são estabelecidas pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais e ouvidos o Ministério da Geologia e Minas e o Ministério das Finanças.

CAPÍTULO III

Participação dos Trabalhadores na Gestão

ARTIGO 31.º

(Forma de participação — Assembleia de Trabalhadores)

1. O órgão de intervenção dos trabalhadores na gestão da FERRANGOL-E.P. é a Assembleia de Trabalhadores, convocada nos termos da lei.

2. Como órgão de intervenção dos trabalhadores na gestão da empresa, a Assembleia de Trabalhadores compete pronunciar-se sobre:

- a) os projectos de plano e orçamento da empresa;
- b) o grau de realização do respectivo plano;
- c) o nível de produtividade, disciplina e assiduidade dos trabalhadores;
- d) as condições de trabalho e sociais dos trabalhadores;
- e) o cumprimento da legalização laboral e dos seus acordos colectivos de trabalho;
- f) todas as outras questões que os órgãos da empresa ou a estrutura sindical decidam submeter à sua apreciação.

3. As deliberações da Assembleia de Trabalhadores têm carácter consultivo.

ARTIGO 32.º
(Funcionamento da Assembleia de Trabalhadores)

1. Os trabalhadores da FERRANGOL-E.P. podem reunir, para os efeitos deste capítulo, em Assembleia de Trabalhadores organizada por áreas geográficas.

2. Incumbe à administração da empresa fornecer às estruturas sindicais existentes a informação e documentos necessários ao exercício pelos trabalhadores dos direitos que lhe são reconhecidos pelo artigo anterior.

3. Os resultados das discussões devem ser transmitidos ao Conselho de Administração sob a forma de informação que exprima o conjunto das decisões tomadas e reflecta a opinião da maioria dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV
Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 33.º
(Gestão patrimonial)

1. O património da FERRANGOL-E.P. é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações recebidos ou contraídos para/ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa administra e dispõe livremente o seu património nos termos da lei.

3. A empresa deve manter em dia o registo e cadastro dos bens que integram o seu património e dos bens do Estado que estejam afectos à sua actividade, devendo proceder à respectiva reavaliação anual.

ARTIGO 34.º
(Gestão financeira)

O Conselho de Administração da empresa na sua gestão financeira deve obedecer os princípios de rentabilidade e crescimento económico, adoptando as políticas e métodos e as práticas que melhor se adequam à prossecução dos objectivos preconizados e à harmonização das políticas económicas e sociais do Estado, a uma sã e prudente gestão empresarial dentro dos parâmetros e regras geralmente aceites e internacionalmente utilizados nas actividades e negócios desenvolvidos pela empresa.

ARTIGO 35.º
(Receitas)

1. Constituem receitas da empresa:

- a) os valores das vendas dos minérios, de produtos acabados ou serviços que produz,
- b) os rendimentos provenientes da venda de bens próprios;
- c) o produto de emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras que efectuar;
- d) o produto de alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) as participações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- f) os resultados de participações sociais noutras empresas ou derivados de outras formas de associação;
- g) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe pertençam.

2. Não constituem receitas da empresa os impostos que nos termos da lei sejam retidos na fonte pela empresa ou outras receitas ou proventos que receba no exercício da sua actividade, mas que sejam devidos ao Estado ou a terceiros.

ARTIGO 36.º
(Despesa)

1. Constituem despesas da FERRANGOL-E.P. as que resultam de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2. Em matéria de despesas, compete ao Presidente do Conselho de Administração autorizar a sua realização, dentro dos limites aprovados nos planos e orçamentos, cabendo ao Conselho de Administração aprovar a realização de despesas não programadas, devidamente justificadas.

ARTIGO 37.º
(Instrumento de gestão previsional e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa obedece aos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais;
- c) planos de negócios;
- d) planos sociais;
- e) relatório de controlo orçamental.

ARTIGO 38.º
(Planos de actividade e financiamento plurianuais)

1. Os planos plurianuais estabelecem a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justificarem.

2. Os planos plurianuais incluem:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) os planos de negócios específicos a desenvolver e as formas da sua execução;
- c) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional

ARTIGO 39.º
(Planos de actividade e orçamento anuais)

1. Para cada ano económico a empresa prepara, nos termos da lei, o seu plano de actividade e orçamento, os quais são completados com os desenvolvimentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de plano e orçamento anuais que se refere o número anterior são elaborados com base nos pressupostos macroeconómicos, plano de negócios, planos sociais, estratégia de desenvolvimento e demais directrizes globais ou sectoriais formulados pelo Governo, devendo ser antes da aprovação submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 40.º
(Contrato-Programa)

O Contrato-Programa é celebrado conjuntamente pelos Ministérios das Finanças e da tutela, em nome e representação do Estado e pelo Conselho de Administração da empresa, representado pelo número de administradores designados para o efeito e vigora por um período que as partes determinarem, definindo, sem prejuízo dos demais instrumentos de gestão, o seguinte.

- a) os principais objectivos e metas a serem atingidos pela empresa no período de vigência do contrato;
- b) direitos e obrigações das partes;

- c) as principais orientações estratégicas a serem seguidas pela empresa;
- d) as regras fixadas de preços relativamente aos serviços prestados em regime de monopólio;
- e) a execução, controlo e avaliação dos principais indicadores de gestão e desempenho;
- f) os critérios de aferição dos resultados de gestão.

ARTIGO 41.º
(Afectação de lucros)

Os lucros da FERRANGOL-E.P., após a dedução dos impostos devidos, são distribuídos nos moldes regulamentados no artigo 30.º do Decreto n.º 8/02, de 12 de Abril.

ARTIGO 42.º
(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deve respeitar a natureza e montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser cabalmente explicados aquando da apresentação das contas do exercício.

ARTIGO 43.º
(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, são elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório do Conselho de Administração;
- b) balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) demonstração de origem e aplicação de fundos;
- d) proposta de aplicação de resultados do exercício;
- e) parecer do Conselho Fiscal;
- f) parecer do órgão de tutela.

2. Adicionalmente podem ser elaborados outros documentos relativos à gestão da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas são apresentados ao Ministério das Finanças até 31 de Março, depois de apreciados e aprovados pelo Conselho Fiscal.

ARTIGO 44.º
(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. A FERRANGOL-E.P. responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores, de acordo com a lei geral.

2. Os membros dos órgãos da FERRANGOL-E.P. respondem civilmente pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a responsabilidade disciplinar ou penal em que, eventualmente, incorram os membros dos órgãos da FERRANGOL-E.P.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 45.º
(Trabalhadores da empresa)

Os trabalhadores da então FERRANGOL-U.E.E. são transferidos para a FERRANGOL-E.P.

ARTIGO 46.º
(Regulamentos)

O Conselho de Administração da Empresa deve submeter à aprovação dos Ministros da Geologia e Minas e das Finanças os regulamentos internos da FERRANGOL-E.P.

ARTIGO 47.º
(Organigrama)

O organigrama da FERRANGOL-E.P. tem como base os seus órgãos, direcções e serviços e obedece a dinâmica do desenvolvimento da empresa e consta do regulamento interno da empresa.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*,

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Rectificação

Por ter havido lapso na publicação do Decreto-Lei n.º 8/03, de 17 de Junho, que aprova o estatuto orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicado no *Diário da República* n.º 47, 1.ª série, procede-se à seguinte rectificação:

O n.º 2 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

À Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural compete:

- a) promover estudos conducentes à materialização da política traçada para o desenvolvimento rural;